



## DA NECESSIDADE DE TUTELA ESPECÍFICA DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO PASSIVO

*Hadassa Melo Paulino<sup>1</sup>, Andryelle Vanessa Camilo<sup>2</sup>*

**RESUMO:** As relações consumeristas ganham proporções sociais, econômicas e legislativa. Uma vez que, ante a sociedade capitalista, em que há a supervalorização do consumo, há reflexos no tocante ao superendividamento do consumidor. O superendividamento surge como causa reflexa da atuação do consumidor vulnerável no mercado, este deve atuar de boa-fé, para então ser protegido pelos princípios que regem as relações de consumo. Emerge a necessidade de proteção do consumidor superendividado, por meio de legislação específica. O método utilizado foi o teórico, por meio do levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial, que analisados resultaram em respostas que evidenciaram a necessidade de tutela específica do consumidor superendividado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Consumidor. Superendividamento. Vulnerabilidade.

**ABSTRACT:** The consumer relationships gain social proportions, economic and legislative. Once, before the capitalist society, where there is the overvaluation of consumption, there are reflections regarding the consumer's indebtedness. The indebtedness arises as a cause reflex of vulnerable consumers in the market, it must act in good faith, to then be protected by the principles governing consumer relations. Emerges the need for super debt consumer protection through specific legislation. The method used was theoretical, through literature, legislative and judicial, which analyzed resulted in responses that highlighted the need for specific protection of super debt consumer.

**KEYWORDS:** Consumer. Indebtedness. Vulnerability.

### 1 INTRODUÇÃO

O legislador brasileiro, com a Constituição Federal vigente e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), passou a tutelar de maneira singular o consumidor, contudo o ordenamento jurídico brasileiro ainda caminha para concretizar uma lei específica dirigida ao consumidor superendividado.

O tema abordado neste trabalho visa analisar o conceito de superendividamento. Para tanto, distinguirá o superendividado ativo do passivo, especialmente no que tange a análise da boa fé nas relações consumeristas, entre fornecedores e consumidores.

Como o superendividamento opera um desequilíbrio na macroeconomia, bem como reflete negativamente em aspectos sociais e psicológicos do superendividado, sugere-se, no último tópico, a criação de legislação específica sobre o tema.

### 2 DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO DIREITO BRASILEIRO

Há marcas desta proteção ao consumidor desde a antiguidade, a exemplo do Código de Hamurabi em seus arts. 229 e 233, "in verbis", os quais já demonstravam a existência de responsabilidade objetiva dos comerciantes<sup>3</sup>, mas a real necessidade de tutela jurídica do consumidor remonta à Revolução Industrial, a partir do século XVIII, que trouxe nítidas mudanças nos meios de produção, o comércio passou a ser realizado em larga escala, e houve um aumento da produtividade.

Os primeiros movimentos em prol do consumidor ocorreram na Europa, no contexto da proteção dos direitos sociais<sup>4</sup>. Sendo assim, é de se notar que a necessidade de tutelar as relações de consumo nasceu de um contexto de lutas de modo que, o consumidor passou a figurar na relação de consumo em situação de

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de graduação em Direito do Centro Universitário de Maringá – Unicesumar, Maringá – Paraná. Bolsista do Programa de Bolsas de Iniciação Científica da Unicesumar (PROBIC). hadassamp@hotmail.com Currículo Lattes <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8271085D2>>.

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídicas. Professora dos cursos de graduação em Direito da Unicesumar e da UEM. Pesquisadora do CNPQ em Novos Direitos e Direitos Especiais. Advogada militante. Endereço Eletrônico: <andryellecamilo@gmail.com>.

<sup>3</sup> Art. 229 – Se um pedreiro edificou uma casa para um homem, mas não a fortificou e a casa caiu e matou seu dono, esse pedreiro será morto. Art. 233 – Se um pedreiro construiu uma casa para um homem e não executou o trabalho adequadamente e o muro ruiu, esse pedreiro fortificará o muro às suas custas.

<sup>4</sup> GAMA, Hélio Zaghetto. *Curso de direito do consumidor*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora: Forense, 2000. p.28.



considerável inferioridade, pois era o fornecedor quem detinha a propriedade dos meios de produção, o que de certa forma, conferia a este maior controle do mercado de consumo.

A gradual especialização técnica e comercial do fornecedor acabou por criar na relação de consumo a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica do consumidor, sob a qual orbita todo o sistema de proteção ao consumidor.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XXXII, elevou a proteção do consumidor à direito fundamental, de modo que, implicitamente reconhece a sua vulnerabilidade. Já em 1990 fora criado o Código de Defesa do Consumidor que visava proporcionar ao consumidor ainda maior proteção.

Conforme leciona João Batista de Almeida<sup>5</sup>, o CDC toma como parâmetro a vulnerabilidade do consumidor, sendo esta a espinha dorsal para a proteção desse sujeito.

Ainda, é de se notar, que diante do surgimento de novas tecnologias que permitem a atuação no mercado de consumo, a exemplo da internet, o consumidor se torna ainda mais vulnerável, porque agora, além da vulnerabilidades técnica, jurídica, e econômica, também é vulnerável quanto a informação.

Assim, o modelo de consumo atual está diretamente diferente e atrelado ao sistema financeiro, que estimula o acesso ao crédito, o superconsumo, que em muitos casos leva ao consumismo.

### 3 DO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento deve ser visto, em um primeiro momento, como fruto das relações sociais, das demandas de uma sociedade pautada precipuamente no consumo, e pode ser definido como “a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos)”<sup>6</sup>.

Segundo Marielza Brandão Franco, para que alguém seja considerado como superendividado, este deve ser pessoa física, de boa-fé e cujo endividamento ocorreu para atender a suas exigência pessoais (e nunca profissionais), seja na forma ativa ou passiva.<sup>7</sup>

Quanto à origem da terminologia “superendividamento”, o Brasil baseou-se na lei francesa, pois origina-se da tradução do neologismo *surendettement*, sendo que o prefixo “sur” vem do latim que significa “super”.<sup>8</sup>

Na situação de superendividamento o consumidor encontra-se em situação de hipervulnerabilidade e a jurisprudência reconhece o superendividamento como um problema social, e revela também a responsabilidade do fornecedor pela conduta inadequada como a falta de informação, práticas comerciais e contratuais notadamente abusivas.<sup>9</sup>

Nesta seara, destaca-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que pode ser considerado como o precursor de uma proposta legislativa protetiva para o consumidor superendividado:

**SUPERENDIVIDAMENTO HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO DE CRÉDITO IRRESPONSÁVEL. DEVER DO CREDOR DE MITIGAR OS PRÓPRIOS PREJUÍZOS. - SENTENÇA ULTRA PETITA - questão de ordem pública reconhecida, desconstituindo-se parcialmente a decisão de ofício. [...] caracterizado no caso concreto. Situação de hipossuficiência da autora devidamente comprovada e da concessão, por parte da ré, de crédito de forma irresponsável. Nulidade de contratações sucessivas para cobrir saldo devedor, realizadas sob o manto da coação moral. Instituição bancária que concede crédito sem averiguação da capacidade econômica do consumidor, contrata sob a égide da temeridade ou alto risco, devendo arcar com os prejuízos daí resultantes. [...] O Estado-Juiz tem a responsabilidade de dar os parâmetros para as contratações, no sentido de apresentar limitações ao direito de contratar das instituições bancárias, que devem ser responsabilizadas na medida de sua conduta imprudente de propor crédito com tantas facilidades, colocando em risco a própria perfectibilização do contrato, diante**

<sup>5</sup> ALMEIDA, João Batista de. A proteção jurídica do consumidor. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 17.

<sup>6</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Direitos do consumidor superendividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256-257.

<sup>7</sup> FRANCO, Marielza Brandão. *O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal*. Revista de Direito do Consumidor. Ano 74. Set.- Out., 2010, p. 236.

<sup>8</sup> COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: 2002. p. 231.

<sup>9</sup> FRANCO, Marielza Brandão. *O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal*. Revista de Direito do Consumidor. Ano 74. Set.- Out., 2010, p. 239.



da incapacidade flagrante de pagamento do contratante. Dever de mitigar os próprios danos não observado. [...].<sup>10</sup> (grifo nosso)

No julgado em apreço é notável que o posicionamento dos julgadores foi em concordância com os preceitos do microsistema de proteção do consumidor, mesmo ante a ausência legislativa, o judiciário conseguiu revelar a má conduta do fornecedor.

A jurisprudência revela os elementos básicos para a caracterização do superendividamento, mas busca reestabelecer o equilíbrio contratual, ao constatar o abuso de direito por parte dos fornecedores de crédito.

Estes realizam empréstimos sucessivos a determinado consumidor, mesmo estando cientes de que este se encontra absolutamente incapacitado para solvê-los.

Tendo por finalidade identificar qual consumidor superendividado merece ser protegido, o aspecto da boa-fé no momento da contratação é essencial. A doutrina classifica o consumidor superendividado sob duas perspectivas, quais sejam o superendividado ativo e superendividado passivo, levando em conta se no momento da contratação.

O superendividamento ativo compreende a situação em que há uma má gestão dos recursos financeiros por parte do consumidor. Trata-se daquele sujeito que atua de forma irresponsável no mercado de consumo. Este consumidor endivida-se voluntariamente, contraindo dívidas superiores a sua capacidade financeira.

Segundo Maria Manuel Leitão Marques o superendividado ativo, ainda pode ser consciente ou inconsciente. O consciente é aquele que de má-fé contrai dívidas, convicto de que não poderá honrá-las. Por outro lado, o superendividado ativo inconsciente agiu impulsivamente e de maneira imprevidente deixou de fiscalizar as seus gastos.<sup>11</sup>

Quanto o superendividamento passivo, por sua vez, ocorre pelo fatos da vida, situação imprevisíveis, externas e alheias a sua vontade. Neste caso, não há o que se falar em má-gestão dos recursos financeiros e tampouco de má-fé.

Ademais, cabe mencionar que pesquisas recentes concluem que o superendividamento passivo causado por mudanças bruscas de rendimento é a espécie mais frequente de superendividamento.<sup>12</sup>

Note-se ainda que, estes acidentes da vida que acometem o consumidor compreendem as áleas da vida, como por exemplo, desemprego, doenças, divórcio, acidentes.

Presente a boa-fé, diante da vulnerabilidade do consumidor caberá a proteção estatal, como forma de reequilibrar a relação de consumo.

Neste viés, verifica-se que o consumidor que merece o tratamento legal diferenciado, portanto, mais benéfico é aquele que se enquadra no conceito de superendividado passivo, pois este é vítima de um acidente de vida, o qual muitas vezes está aliado também a má conduta dos fornecedores de crédito.

Os tribunais brasileiros já tem trazido à lume a boa-fé objetiva que deve ser observada também na conduta do fornecedor.<sup>13</sup>

A inserção no ordenamento jurídico de uma lei específica que regule a situação jurídica dos superendividados deve visar primeiramente a readequar uma situação econômica, que refletirá na sua reinserção social e, muitas vezes, também no mercado de trabalho.

Mesmo que ainda não houvera uma alteração concreta e específica no Código de Defesa do Consumidor, as mudanças sociais estão um passo a frente das mudanças legislativa e aquelas refletem nesta. Não é porque não há uma lei que regulamente a relação jurídica do superendividado que este não poderá socorrer-se ao judiciário, especialmente porque o art. 83 do Código do Consumidor garante a admissibilidade de todas as espécies de ações que possam dar efetiva tutela ao consumidor.

<sup>10</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 70064971864, da 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Brasília, DF, 10 de junho de 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/198152772/agravo-de-instrumento-ai-70064971864-rs>>. Acesso em: 17 ago.2015.

<sup>11</sup> MARQUES, Maria Manuel. *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 21.

<sup>12</sup> NETO, André Perin Schmidt. *Superendividamento do Consumidor: conceito, pressupostos e classificação*. In: MARQUES, Cláudia Lima. *Revista de Direito do Consumidor* 71. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul- set 2009.

<sup>13</sup> [...] Cliente de banco que, movido por inexperiência, desempregado, de baixa classe social e reduzido poder aquisitivo, faz uso de elevado crédito, inexplicavelmente disponibilizado por banco, em flagrante lesão. Obrigações contraídas se evidenciam desproporcionais ao seu próprio proveito, passando os anos seguintes a celebrar novações e dilapidando o patrimônio da família para fazer frente a obrigação assumida, que alcança três vezes o valor original, em lucro exorbitante para o credor(art.157 do CC). Débitos que eram sempre apresentados de modo a não poderem ser quitados. Negativação do nome do autor no SPC, depois que, contraindo dívidas com outras financeiras para saldar a prestação com o réu, este, debitando os encargos contratuais, faz com que o valor restante se torne insuficiente para o pagamento, quando já havia pagado o dobro do montante creditório originariamente contraído. Violação, pelo banco, dos princípios da justiça social (art. 170 da CF), da solidariedade social e da boa-fé', que informam o ordenamento jurídico civil brasileiro. Contrato celebrado com indiscutível lesão ao autor, que, além de inexperiente, não foi informado das condições do crédito. Violação a seus direitos básicos, enquanto consumidor, 'a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços e a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art.6. do CDC). Abuso de direito da negativação do nome do autor. Sentença condenatória em danos morais, no valor de 50 salários mínimos, equivalente a R\$ 12.000,00, nesta data, que se confirma. Recurso improvido. (Ap. 0032043-51.2001.8.19.0001 (2003.001.02181); 15ª Câmara Cível; julgado em 25/06/2003; Des. José Pimentel Marques).



No tocante ao Poder Judiciário do Estado do Paraná, este tem, desde 2010, projeto para o tratamento do superendividamento do consumidor, da conciliação e da mediação e, segundo a juíza de direito, coordenadora do projeto, Sandra Bauermann trata-se um procedimento simples, fundado na voluntariedade das partes.<sup>14</sup>

Há que se mencionar ainda, que em que pese os resultados satisfatórios advindos da conciliação, esta ainda não é uma norma impositiva que possa vir a obrigar o fornecedor a firmar um acordo. Assim, a importância de se criar uma norma, especialmente porque, restando infrutífera a tentativa de conciliação, o Estado-juiz, poderia impor ao credor um plano de pagamento.

Igualmente, é importante salientar que a educação para o consumo torna clara e cognoscível ao consumidor as consequências da contratação do serviço de prestação de crédito, de modo que este será capaz de avaliar as consequências a longo e curto prazo, além de adequar seu orçamento ao crédito adquirido.

#### 4 CONCLUSÃO

O legislador brasileiro preocupou-se em tutelar as relações jurídicas que envolvem o consumidor, considerando principalmente sua vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica. Na sistemática de proteção do consumidor merecem destaque os princípios, dentre eles o da boa-fé.

Verifica-se que a cultura de consumo trouxe novos problemas sociais. Já que fora capaz de trazer a situação de superendividamento e, conseqüentemente, a necessidade de proteção jurídica específica pautada nos princípios já existentes.

O consumidor superendividado passivo é aquele que é surpreendido com fatos externos que impossibilitam que quite suas dívidas de natureza consumerista. O consumidor superendividado ativo não contrai dívidas pautado na boa-fé, verificando a má gestão dos recursos financeiros, pois gastando de forma irresponsável. Neste sentido, o consumidor que age de má-fé não merece ser amparado da mesma forma que o consumidor que sofre com adversidade externa a exemplo de doenças, desemprego, divórcio, entre outras.

Ante a ampla tutela do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro, não seria plausível desproteger o consumidor em vulnerabilidade ainda maior, que é o que ocorre com o consumidor superendividado.

Sendo assim, resta preencher esta lacuna legal, por meio da criação de uma lei específica, preventiva e protetiva, capaz de tutelar as situações jurídicas decorrentes do superendividamento passivo.

#### REFERÊNCIAS

ADESÃO AO PROJETO CONCILIAR É LEGAL- cnj. projeto-piloto: "tratamento das situações de superendividamento do consumidor. Relatório geral ano 2007. Disponível em: <[http://www.superendividamento.org.br/wb/media/Relatorio %20DPDC.pdf](http://www.superendividamento.org.br/wb/media/Relatorio%20DPDC.pdf)>. Acesso em: 08 jul. 2015 às 16h30min.

ALMEIDA, João Batista de. A proteção jurídica do consumidor. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Curso de direito do consumidor*. Barueri. Manole, 2006.

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*; tradução de Artur Morão. Rio de Janeiro: Elfos Ed. Lisboa: Edições 70, 1995.

BAUERMAN, Sandra. *Tratamento do superendividamento do consumidor: projeto no poder judiciário do Paraná e conclusões de sua experiência*. Texto apresentado à Comissão de Juristas do Senado Federal para a audiência pública de atualização do Código de Defesa do Consumidor realizada em Porto Alegre- RS, em 08.09.2011. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/234399055/Tratamento-Superendividamento-Consumidor-Bauermann#scribd>. Acesso em 15 ago.2015.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. *Conciliação aplicada ao superendividamento: estudos de caso*. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 1, n. 71, p.106-141, jul. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 586.316 da 2ª Turma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Brasília, DF, 17 de abril de 2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4092403/recurso-especial-resp-586316>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

<sup>14</sup> Ainda tendo em vista dados estatísticos apresentados pelo Tribunal de Justiça Paraná entre 3 de maio de 2010 e 19 de agosto de 2010, os credores também aderiram ao projeto e, em sua maioria, são instituições financeiras ou de crédito. Além disso, verificou-se que 76% dos que procuram a renegociação da dívida são os superendividados passivos. No período de tempo acima citado foram realizadas 1.153 audiências de conciliação, e em 74%, foi exitosa.



BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 70064971864, da 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Brasília, DF, 10 de junho de 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/198152772/agravo-de-instrumento-ai-70064971864-rs>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação cível acórdão nº 0761930-9, da 16ª Câmara de Cível, Tribunal de Justiça do Paraná, Brasília, DF, 11 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/93859216/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-i-15-06-2015-pg-1829>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação cível acórdão nº 20130839384 SC 2013.083938-4 da 4ª Câmara de Direito Comercial, Tribunal de Justiça do Santa Catarina, Brasília, DF, 21 de julho de 2015. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25212507/apelacao-civel-ac-20130839384-sc-2013083938-4-acordao-tjsc>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação cível acórdão nº 940700-5, da 13ª Câmara de Cível, Tribunal de Justiça do Paraná, Brasília, DF, 05 de setembro de 2012. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11350532/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-940700-5>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

CARPENA, Heloísa. *Uma lei para os consumidores superendividados*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 61, p. 77, 2007. *Código de Hamurábi*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em: 28 out. 2014.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: 2002.

DECLARAÇÃO DE SÓFIA *sobre o desenvolvimento de princípios internacionais de proteção do consumidor*. Disponível em: <<http://societip.files.wordpress.com/2013/12/lima-marques-y-valverde-santana-consumidor.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2014.

FRANCO, Marielza Brandão. *O superendividamento do consumidor*: fenômeno social que merece regulamentação legal. Revista de Direito do Consumidor. Ano 74. Set.- Out., 2010.

GAMA, Hélio Zaghetto. *Curso de direito do consumidor*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora: Forense, 2000.

GAULIA, Cristina Tereza. *As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário*. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 75, p.144-145, jul.-set. 2010.

LISBOA, Roberto Senise; CISNEROS, Rafael Percovich. Superendividamento: o mal da pós-modernidade. **Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo**, v. 15, n. 4, p.96, set. 2014. Editora Bonijuris/ J.M Editora.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*: o novo regime das relações contratuais. 4. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Claudia Lima. *Direitos do consumidor superendividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256-257.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, Maria Manuel. *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000.

ROLLO, Arthur Luis Mendonça. *O consumidor nas relações de consumo*. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/120107.pdf>> Acesso em: 30 out. 2014.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do Consumidor: conceito, pressupostos e classificação. In: MARQUES, Cláudia Lima. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul- set 2009.

SERRANO, Pablo Jimenez. *Introdução ao direito do consumidor*. São Paulo: Manole, 2003.